



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

*- Palácio de Buquira -*

---

## LEI Nº 2.067, DE 26 DE MAIO DE 2026

**“Dispõe sobre as normas para a denominação e a alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais do Município de Monteiro Lobato – SP”.**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 57, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as normas para a denominação e a alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais no município de Monteiro Lobato.

**§ 1º** Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público compreende rua, avenida, travessa ou passagem, viela, rotatória, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público.

**§ 2º** Próprios Municipais são bens imóveis pertencentes ao conjunto do patrimônio municipal e destinados ao uso comum da população ou ao uso especial quando abrigam serviços públicos sob obrigação ou gestão da Municipalidade.

**Art. 2º** Os logradouros públicos e os próprios municipais serão denominados através de Lei Municipal, de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, do Prefeito ou dos eleitores, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** Em se tratando de denominação de próprios municipais tombados, ou em processo de tombamento, deverá ser ouvido os Conselhos Municipais de Cultura e de Turismo.



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

*- Palácio de Buquira -*

---

**Art. 3º** Serão escolhidos para denominação de logradouros e próprios municipais públicos:

I - nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a escolha deverá recair em pessoa que tenha prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, do bairro ou do logradouro público.

§ 2º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa que causem constrangimentos na comunidade.

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, ressalvadas as denominações em duplicidade já existentes.

§ 5º Os próprios públicos, com a respectiva denominação, poderão promover anualmente comemoração festiva, preferencialmente, no caso de denominação com nome de pessoa, na data de aniversário do homenageado.



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

*- Palácio de Buquira -*

---

**Art. 4º** É vedada a denominação de logradouros e próprios públicos:

I - em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao país ou à humanidade;

II - com nomes de pessoas vivas;

III - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais.

IV - com nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos.

V - Logradouros e imóveis particulares.

**Art. 5º** Os Projetos de Lei de denominação ou alteração de denominação de logradouros e próprios públicos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - indicação exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

II - mapa em que conste a localização do logradouro público;

III - comunicação do setor competente da Prefeitura Municipal, certificando que o logradouro público ou próprio a serem denominados não possuam nome oficial e que não consta impedimento para sua denominação;

IV - curriculum do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, assinado por um familiar;

V - certidão de óbito;

VI - justificativa da indicação do nome.

**Parágrafo único:** A comunicação e a certificação de que trata o inciso III, deverão ser encaminhadas formalmente para a Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após ser oficiada Prefeitura, sendo que a ausência de resposta significará anuência e que a denominação poderá ocorrer sem óbices.



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

*- Palácio de Buquira -*

**Art. 6º** Os titulares de empreendimentos imobiliários, em trâmite de aprovação, não poderão denominar as vias públicas, devendo estas serem numeradas e aguardar Projeto de Lei que proceda a denominação, a fim de evitar a duplicidade, confusão e descontrole.

**Art. 7º** A denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, de bibliotecas, de museus, de conservatórios e de outros bens de natureza cultural ou artística deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos nos arts. 4º e 5º:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa o próprio municipal a ser denominado;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e aos direitos da criança e do adolescente, no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo;

III – Estudantes ou servidores que passaram pelo estabelecimento de ensino e deixaram marcas legados de contribuição para a educação e para os serviços de educação pública.

**Art. 8º** É vedado modificar a denominação de logradouros públicos ou próprios municipais.

**§ 1º** Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo as áreas que tenham:

I - a denominação de logradouros públicos definida por ordem alfanumérica;

II - a denominação idêntica ou similar a outra já existente, preservando-se o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido primeiramente atribuído;

III - a necessidade de substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei;



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

*- Palácio de Buquira -*

IV - denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

V - Interesse social, cultural, logístico ou necessidade premente da comunidade diretamente afetada, mediante estudo e documentação apresentados.

**§ 2º** Para as hipóteses autorizadas pelo § 1º deste artigo, o Projeto de Lei que objetivar a modificação da denominação do logradouro público ou do próprio municipal será instruído, além das exigências dos arts. 4º e 5º, com:

I - iniciativa de projeto de lei por no mínimo 3 (três) vereadores;

II - justificativa sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no § 1º deste artigo 8º;

III - para o caso de logradouro oficial, a aprovação expressa de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, mediante documento hábil com a qualificação dos proprietários.

**Art. 9º.** Na ocorrência de denominação ou alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais, cumpre ao Poder Executivo dar conhecimento:

I - aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral;

II - ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro público ou próprio municipal estiver localizado;

III - Empresas de Gestão de localização e de mapas via web e em sistemas de localização por GPS ou outras formas de localização por satélite e assemelhados.

**Art. 10.** O Poder Executivo promoverá a instalação e a manutenção de placas indicativas das denominações dos logradouros públicos e dos próprios municipais de forma padronizada, harmonizada e que valorizem a história, a cultura e a vocação da cidade.



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

*- Palácio de Buquira -*

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas e pessoas físicas para viabilizar a implementação do disposto no caput deste artigo, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

**Art. 11.** O Poder Executivo terá até 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei.

**Art. 12.** Revoga disposições em contrário, em especial a Lei 1.208, de 04 de julho de 2002.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 26 de maio de 2026.

**Ver<sup>a</sup>. SABRINA APARECIDA MEDEIROS**  
**- Presidente da Câmara -**

Registrada e Publicada na Secretaria da  
Câmara Municipal, aos 26 dias de maio de 2026.

**Gigliola Corrã da Silva**  
**- Escrivã -**